São José, 13 de março de 2026.

À PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS – SC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SETOR DE LICITAÇÕES

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 90015/2026

Objeto: Contratação de empresa para execução da 2ª etapa do recapeamento asfáltico da rodovia principal de acesso ao município de Governador Celso Ramos/SC.

Interessada: TERRAPLEIN LTDA

A empresa **TERRAPLEIN LTDA**, interessada em participar da Concorrência Eletrônica nº 90015/2026, vem, respeitosamente, com fundamento no item V do edital e nos princípios da transparência, planejamento e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, nos seguintes termos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, especialmente conforme os dispositivos que asseguram aos interessados o direito de questionar cláusulas editalícias que contrariem a legislação ou a jurisprudência dos órgãos de controle, dentro do prazo previsto no edital.

2. DOS FATOS

O edital em epígrafe estabelece em sua planilha orçamentária / composições de custos a **aplicação de BDI diferenciado (ou BDI ordinário)** para determinados itens, tais como:

- fornecimento de insumos praticamente prontos;
- serviços terceirizados com composições de referência;
- ou outros itens específicos da planilha.

Entretanto, a forma como o BDI foi adotado não observa os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, podendo resultar em sobrepreço ou distorção na formação do orçamento estimativo.

3. DO ENTENDIMENTO DO TCU SOBRE BDI DIFERENCIADO

O **Acórdão nº 2700/2025 – TCU Plenário**, ao analisar a aplicação de BDI em obras e serviços de engenharia, consolidou importantes diretrizes que devem ser observadas pela Administração Pública.

Segundo o referido acórdão:

- Aplicação de BDI ordinário em insumos praticamente prontos para consumo configura mera intermediação entre construtor e fornecedor, afrontando o princípio da economicidade previsto na Lei nº 14.133/2021;
- Aplicação de BDI, ainda que diferenciado, em serviços cujos preços já sejam obtidos por cotação de mercado ou base de notas fiscais pode violar o princípio da economicidade, salvo se demonstrado que tais preços não contemplam as parcelas do BDI;
- Aplicação de BDI reduzido em serviços terceirizados cujos preços derivam de composições do SICRO ou de bancos equivalentes também afronta a legislação, uma vez que tais composições já contemplam os custos indiretos pertinentes.

Assim, a jurisprudência do TCU deixa claro que a aplicação do BDI deve estar diretamente relacionada à natureza do serviço e à forma de obtenção do preço de referência.

4. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A adoção de BDI em desconformidade com os parâmetros definidos pelo **Tribunal de Contas da União** pode acarretar:

- distorção no orçamento estimativo da contratação;
- risco de sobrepreço;
- violação ao **art. 11, inciso III**, da **Lei nº 14.133/2021**, que determina a correta formação do preço de referência.

Além disso, a jurisprudência do TCU reforça que o orçamento da Administração deve refletir **valores compatíveis com o mercado**, garantindo a **economicidade e a competitividade do certame**.

5. DO PEDIDO

Diante o exposto, requer-se:

1. o recebimento e conhecimento da presente impugnação;
2. a revisão da planilha orçamentária e da metodologia de aplicação do BDI, adequando-a às diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2700/2025 – TCU Plenário;
3. caso necessário, a retificação do edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas, garantindo isonomia entre os licitantes;
4. a manifestação formal da Administração acerca da adequação da metodologia adotada para cálculo do BDI.
5. ANEXO I – ACÓRDÃO Nº 2700/2025 - TCU - Plenário

Ante o exposto, pedimos o deferimento.

Atenciosamente,

TERRAPLEIN LTDA:21591994000138
Assinado de forma digital por TERRAPLEIN LTDA:21591994000138
Dados: 2026.03.13 17:35:04 -03'00'

TERRAPLEIN LTDA
CNPJ: 21.591.994/0001-38

ANEXO I

ACÓRDÃO Nº 2700/2025 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos que tratam do monitoramento do Acórdão 1.447/2010-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar o atendimento às deliberações prolatadas nos subitens 9.4.1 e 9.4.2 do referido Acórdão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprido o subitem 9.4.1 do Acórdão 1.447/2010-TCU-Plenário e prejudicado o subitem 9.4.2 do Acórdão 1.447/2010-TCU-Plenário, além de adotar as medidas indicadas no item 1.6 deste Acórdão, arquivando o presente processo, de acordo com os pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-007.566/2024-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/Dnit, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, de que:

1.6.1. a adoção de BDI ordinário na aquisição de insumos praticamente prontos para consumo, que não demandam transformação ou processamento significativo na obra, e o processo configura mera intermediação entre construtor e fornecedor, afronta o inciso III do art. 11 e o princípio da economicidade previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021;

1.6.2. a aplicação de BDI, ainda que diferenciado, em serviços sem indicativos de terceirização e cujos preços sejam obtidos por cotação local, contratações similares realizadas pela Administração Pública ou por pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, afronta ao inciso III do art. 11 e ao princípio da economicidade disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021, salvo nos casos em que restar demonstrado que tais preços não contemplam todas as parcelas do BDI ordinário previstas no Sicro;

1.6.3. a aplicação de BDI reduzido em serviços terceirizados cujos preços de referência são calculados com base em composições de preço unitário do Sicro, ou de outro banco de composições válido, afronta ao inciso III do art. 11 da Lei 14.133/2021;

1.6.4. a ausência de inclusão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) na composição global do BDI reduzido, à vista das decisões do STJ aplicáveis ao caso, pode resultar em afronta ao disposto no inciso III do art. 11 da Lei nº 14.133/2021;

1.6.5. a ausência de atualização periódica das equações de cálculo de transporte de materiais betuminosos compromete a compatibilidade entre os valores orçados e os praticados no mercado, em afronta ao inciso III do art. 11 e ao princípio da economicidade disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021; e

1.6.6. a utilização do índice geral de pavimentação para reajustar os serviços de transporte de materiais betuminosos compromete a representatividade do valor reajustado, podendo acarretar sobrepreços, em afronta ao disposto no inciso III do art. 11 da Lei 14.133/2021.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 79224140.